



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 057/2020

OBJETO: AUTORIZAÇÃO DE MERCADOS. IMPLANTAÇÃO DA LINHA SANTA ROSA/RS - ITAJAÍ/SC. IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.008055/2019-13

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NOTA JURÍDICA N° 01321/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n° 1018933-57.2019.4.01.3400 (00773.004319/2019-81), em favor da empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda., inscrita no CNPJ n° 06.044.464/0001-86, nos seguintes termos:

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas determinar a análise de Licença de Operação na Linha Santa Rosa/RS a Itajaí/SC, requerida junto à Agência Reguladora no processo administrativo 50500.008055/2019-13.

2. DOS FATOS

Conforme relato nos autos, em 06/12/2019, por meio do Ofício n. 01317/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2184985) a Procuradoria Federal junto à ANTT enviou a SUPAS Parecer de Força Executória (2184887 - pág. 37/38 00773.004319/2019-81) para determinar que a ANTT prossiga com a análise de Licença Operacional para Linha Santa Rosa/RS - Itajaí/SC, constante do pedido administrativo administrativo 50500.008055/2019-13, devendo comprovar nos autos que realizou a análise técnica do pedido de licença operacional, dentro de 90 (noventa dias).

Com o advento da Deliberação n° 955/2019, que ensejou na abertura de mercado e possibilidade de análise dos pleitos de novos mercados, deu-se início à notificação das empresas enquadradas no nível I de Monitriip, conforme ordem cronológica dos pedidos, em atendimento ao disposto no 1° do art. 4° da citada Deliberação e art. 4° da Deliberação n° 134, de 2018, respectivamente.

No entanto, em virtude da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n° 1018933-57.2019.4.01.3400, a PF-ANTT, nos termos da Nota Jurídica n° 01321/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2075049) entendeu que por se tratar de ordem judicial, não há se falar em observância de ordem cronológica, e assim, a SUPAS procedeu à análise o pedido n° 50500.008055/2019-13, datado de 23/01/2019.

Conforme informado pela área técnica, a empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda., é possuidora do Termo de Autorização, que, por equívoco, a SUPAS informou ser de n° 262. No entanto, em consulta ao site Dados Abertos¹, o número correspondente ao TAR é 191, sendo detentora também da LOP n° 174. Também, nos autos restou comprovado que a empresa se enquadra no nível I de implantação do Monitriip, conforme Relatório de Indicador Funcionamento Regular - SEI n° 1008424), atendendo às exigências da Deliberação n° 134/2018 e da Deliberação n° 955/2019, para o deferimento de novas outorgas de autorização.

Nesse sentido, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n° 1018933-57.2019.4.01.3400, uma vez que a Irmãos Mingoti & Cia Ltda. atendeu as condições vigentes atuais, a SUPAS expediu o Ofício SEI N° 18287/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2239050) convocando a empresa para apresentar o requerimento de Licença Operacional LOP para os mercados constantes do processo n° 50500.008055/2019-13, juntamente com a documentação relacionada no art. 25 da Resolução n° 4.770/2015, condição necessária para operar a linha Santa Rosa/RS - Itajaí/SC e suas seções.

Em resposta, a empresa apresentou a documentação necessária por meio do protocolo n° 50500.008055/2019-13, conforme os Relatórios 3102646, 2905460, 2905464, 2905465 e 3104757, atendendo às exigências da Resolução ANTT n° 4.770/2015.

Concluída a análise, nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 12593(104800), a área técnica concluiu pelo deferimento, submetendo aos autos à SUPAS, que, no mesmo entendimento, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA 173(05336) propõe publicar a Licença Operacional da empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda conforme a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n° 1018933-57.2019.4.01.3400, que determinou a análise de Licença Operacional da linha Santa Rosa (RS) - Itajaí (SC) e suas seções.

Em 31 de março de 2020, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria, nos termos do DESPACHO SEGER (3131453), oriundo da Secretaria-Geral, o que se passa a analisar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Preliminarmente, cabe esclarecer que a decisão constante no processo SEI nº 00773.004319/2019-81, não constitui em sentença transitado em julgado conforme informado pela SUPAS, sendo até a presente data de natureza interlocutória por se tratar de deferimento de antecipação de tutela, *in verbis*:

"a ANTT prossiga com a análise de Licença de Operação na Linha Santa Rosa/RS a Itajaí/SC, requerida junto à Agência Reguladora no processo administrativo 50500.008055/2019-13, devendo comprovar nos autos que realizou a análise técnica do pedido de licença operacional 50500.008055/2019-131, dentro de noventa dias."

Analisando os autos, a decisão solicita a análise do requerimento, não afastando, porém, nenhuma exigência técnica ou operacional para autorização do mercado, sendo desconsiderado apenas a ordem cronológica, conforme informado pela SUPAS.

Ainda, importante pensar o que caracteriza determinado serviço como judicial. No caso em tela, há uma questão que não é suficiente para caracterização de uma linha como judicial, qual seja, a demora na análise de processo administrativo por parte da ANTT.

Nessa situação, como o objetivo da decisão judicial é meramente impulsionar a Administração Pública a analisar de maneira tempestiva determinada questão e não afastar nenhum requisito previsto na legislação, entendo, com a devida vênia, que o posicionamento que já vem sendo adotado atualmente, é que o serviço autorizado não deve ser caracterizado como judicial.

Veja que no intento de obter autorização, a empresa encaminhou documentação necessária, cumprindo integralmente todos os requisitos previstos atualmente nas normas vigentes da Agência. Desse modo, uma vez cumpridas as exigências administrativas, torna-se imperioso a concessão da autorização administrativa, ainda que pendente da análise do mérito da ação judicial.

Por conseguinte, creio que não cabe mencionar no ato deliberativo a expressão: "*em cumprimento a Decisão Judicial, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1018933-57.2019.4.01.3400 (00773.004319/2019-81)*", vez que analisado o pedido administrativo e atendidas as condições, o ato após ser deliberado adquire eficácia e exequibilidade, exceto se existir condição suspensiva, tornando-o então operante e válido, produzindo imediatamente os seus efeitos finais.

Cumprir destacar que, recentemente, nesse mesmo sentido a Diretoria Colegiada, mediante Voto Vista 004/2020 (50500.013562/2019-79), deliberou no sentido de conceder administrativamente a linha, quando atendidos todos os normativos vigentes que tratam de autorização de mercados, resultando na Deliberação nº 51, de 24 de março de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Alterar o art. 1º da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autorizar a empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, a operar as linhas Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), Palmas (TO) - Florianópolis (PI) e Parauapebas (PA) - São Paulo (SP).

Art. 3º Determinar que a Supas atualize os sistemas da Agência para que as linhas Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), Palmas (TO) - Florianópolis (PI) e Parauapebas (PA) - São Paulo (SP) sejam caracterizadas como linhas autorizadas administrativamente.

Assim, resta claro que o pedido, ainda que analisado por força de decisão judicial, não desnatura o caráter administrativo da linha, já que estão presentes os requisitos para seu deferimento nos termos da legislação vigente, conforme declara a área técnica no trecho reproduzido abaixo:

Assim, em 28/12/2019, a empresa apresentou a documentação necessária por meio do protocolo nº 50500.008055/2019-13, que foi analisada por meio dos Relatórios 3102646, 2905460, 2905464, 2905465 e 3104757, atendendo às exigências da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Com efeito, venho propor que a decisão da Diretoria Colegiada não deva ser no sentido de deferir em cumprimento à decisão judicial, mas sim, administrativamente, vez que houve a análise administrativa do pedido com fulcro na Resolução nº 4.770/2015, na Deliberação nº 134/2018 e na Deliberação nº 955/2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por:

a) Autorizar a empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.044.464/0001-86, a operar a linha **Santa Rosa/RS - Itajaí (SC)** com os mercados de: Santa Rosa (RS), Santo Ângelo (RS), Ijuí (RS), Cruz Alta (RS), Carazinho (RS), Passo Fundo (RS) e Erechim (RS) para: Itajaí (SC), Florianópolis (SC), Itapema (SC) e Balneário Camboriú (SC).

b) Determinar a Supas que informe ao Juízo acerca dos termos da decisão proferida.

Brasília, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

1. <https://dados.antt.gov.br/dataset/empresas-habilitadas>. Acessado em 01/04/2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 07/04/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3134108** e o código CRC **A1CF4EA1**.

Referência: Processo nº 50500.008055/2019-13

SEI nº 3134108

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br